

ESCOLA JUDICIAL EDÉSIO FERNANDES

A ARBITRAGEM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

ANA PAULA DOS SANTOS

RESUMO

A Jurisdição Arbitral vem tomando contornos de protagonismo na busca de soluções extrajudiciais de litígios no âmbito empresarial no Brasil. Embora já tenha passado algumas décadas de vigência da legislação específica (Lei nº 9.307/1996), sua adoção e recepção caminha a passos lentos, mormente por persistirem algumas questões a respeito da interação entre a jurisdição arbitral com os procedimentos do poder judiciário. Uma ligação entre a jurisdição arbitral e direito pátrio, cujo entendimento é de extrema relevância, se refere à interação entre a superveniente decretação de falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial, nas hipóteses que a massa falida ou recuperanda sejam uma das partes litigantes do procedimento arbitral. Dessa forma, diante dos conflitos que tendem a surgir entre as normas falimentares e a Lei de Arbitragem, o presente estudo busca, de forma sucinta, demonstrar o caminho percorrido pela doutrina e jurisprudência, a fim de encontrarem soluções ao prosseguimento do procedimento arbitral envolvendo empresas em crise econômica.

Palavras-chave: jurisdição, litígio, arbitragem, poder judiciário, falência, recuperação judicial.

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método alternativo de solução de conflitos, regulada pela Lei nº 9.307/96, no qual as partes envolvidas concordam em submeter suas

controvérsias a um ou mais árbitros imparciais, que tomarão uma decisão vinculante. É uma alternativa ao processo judicial tradicional, na qual um juiz ou tribunal decide a disputa.

A Lei nº 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falência, trata dos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência aplicáveis às empresas em dificuldades financeiras. Essa lei entrou em vigor no Brasil em 09 de fevereiro de 2005 e foi criada para estabelecer normas que visam viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas e preservar sua função social (manutenção de empregos, arrecadação de tributos, circulação de riqueza, etc).

Ao optarem pela arbitragem, as partes envolvidas na recuperação judicial ou na falência têm a possibilidade de escolher um processo de resolução de disputas mais flexível, permitindo que as partes tenham maior controle sobre o procedimento, incluindo a escolha dos árbitros, o local e o idioma da arbitragem, bem como a aplicação de regras específicas.

Na recuperação judicial, que é um procedimento legal destinado a reabilitar uma empresa em dificuldades financeiras, a arbitragem pode ser usada para resolver disputas entre a empresa em recuperação e seus credores. Isso pode envolver questões relacionadas a contratos, dívidas, acordos de reestruturação ou outros aspectos do processo de recuperação judicial. No entanto, em muitos sistemas jurídicos, questões relacionadas à recuperação judicial são frequentemente excluídas da arbitragem e são tratadas exclusivamente pelos tribunais.

Já na falência, que é um processo legal pelo qual uma empresa insolvente é liquidada para pagar suas dívidas, a arbitragem também pode ser usada para resolver disputas, desde que não sejam questões centrais do processo de falência. Por exemplo, disputas entre credores individuais ou questões contratuais podem ser submetidas à arbitragem. No entanto, novamente, em muitos sistemas jurídicos, certas questões relacionadas à falência são excluídas da arbitragem e são tratadas pelos tribunais.

É importante ressaltar que a arbitragem tanto na recuperação judicial, quanto na falência pode ser limitada devido a várias razões. Isso pode incluir a natureza pública e coletiva desses processos, a necessidade de proteger os interesses de todos os credores e a necessidade de aplicar as leis de falência e recuperação judicial de forma uniforme.

O objetivo deste breve artigo é tecer algumas considerações essenciais sobre a utilização da arbitragem nas hipóteses em que uma das partes esteja passando por processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O PROCESSO RECUPERACIONAL BRASILEIRO

Tanto a recuperação judicial, quanto a falência, são benefícios previstos em lei concedidos às empresas que se encontram em crise (que se tornaram insolventes face a seus credores). Através da falência, os bens do falido serão liquidados para rateio aos credores e, após o encerramento, suas obrigações são extintas (art. 158, VI, da Lei n. 11.101/2005).

A recuperação judicial, por seu turno, concede ao empresário a renegociação de seus débitos junto aos credores e, ainda, impõe a uma minoria discordante, a vontade da maioria dos demais credores. Tal benefício é conhecido como a ferramenta moderna do ordenamento jurídico brasileiro, à medida que apenas com a criação da atual lei de recuperação de empresas e falência passou a ser tutelada.

A propósito, leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho:

“(...) até a entrada em vigor da nova Lei de Falências, o direito brasileiro não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico. Isto porque sancionava como ato de falência qualquer iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para uma renegociação global das dívidas(...). Com a nova lei, muda-se substancialmente o quadro. Ao prever e disciplinar o procedimento da recuperação extrajudicial, ela cria as condições para a atuação da lógica do mercado na superação de crises nas empresas em crise”. Este benefício se deve, portanto, a importância das sociedades empresariais para o desenvolvimento nacional – influência no desenvolvimento econômico; na criação de novas tecnologias; na geração de novos empregos etc. – de modo que, considerando os riscos da atividade, seja por inadequação à dinâmica do mercado, seja em virtude de eventual incorreção de decisão gerencial, entendeu-se por bem a edição das normas de recuperação e falência para proteção dos interesses coletivos. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

A LERF assegurou que nos casos em que a atividade empresarial não fosse bem-sucedida, os seus efeitos deveriam ser suportados por toda a coletividade, da mesma forma que o sucesso do empreendimento, traria benefícios a todos. Essa

socialização das perdas é um benefício ao empresário, de modo a garantir incentivo para que este continue a empreender e a arriscar o seu capital.

Desse modo, com a recuperação judicial e falência, as obrigações civis do devedor serão atraídas para o juízo universal. Dessa forma, afasta-se o individualismo das relações jurídicas, a fim de que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos. Definido o foro comum, não mais se pode falar em cumprimento voluntário das obrigações do empresário ou sociedade empresária, nem na faculdade de executá-las individualmente, pois as relações jurídicas da empresa não são mais consideradas como unidades separadas, mas como parte de um patrimônio, ou seja, de uma coletividade de direitos e deveres.

Destarte, após a formação do juízo universal, o judiciário passará a ordenar todas as relações jurídicas envolvendo a empresa, não só a classificação dos créditos segundo a preferência legal para o seu pagamento, mas também a exclusão de obrigações jurídicas, cujo pagamento a lei considere contrário à crise econômico-financeira da empresa.

2.2. DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEI DE ARBITRAGEM E A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A Lei de Recuperação de empresas e Falência (LRF, Lei 11.101/2005), alterada pela Lei 14.112/2020, concedeu às empresas em crise, em caso de extinção da sociedade empresária, sem condições de quitar com suas obrigações de menor importância, a consequente manutenção da fonte produtora e satisfação dos credores, que é o objetivo principal do processo recuperacional.

No presente estudo, não se busca verificar a possibilidade do processamento da recuperação judicial ocorrer perante o juízo arbitral, mas sim a utilização da arbitragem para a resolução de questões incidentais ao processo recuperacional.

Inúmeras questões surgem quando se trata de procedimento arbitral envolvendo empresas contempladas pelos benefícios da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, motivo pelo qual, serão analisadas algumas delas no presente artigo.

2.3 ARBITRAGEM E OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Inicialmente, cabe salientar que estabelecida a arbitragem entre as partes, sua primeira consequência é a exclusão da apreciação do litígio pelo Poder Judiciário (MARTINS, Pedro Antonio Batista. *Convenção de Arbitragem. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 207):

“Ao firmarem a cláusula compromissória, os contratantes concordam com a submissão de eventual conflito à justiça privada, não mais podendo arrepender-se ou reverter a questão, unilateralmente, à jurisdição ordinária.”

Contudo, vale salientar que as partes não estão obrigatoriamente vinculadas à arbitragem em toda e qualquer hipótese. A convenção não permite o cancelamento da cláusula arbitral de forma unilateral, entretanto, estando em comum acordo, as partes poderão submeter o litígio ao Judiciário.

2.3.1 Convenções de arbitragem aelebradas anteriormente à decretação da recuperação judicial ou da falência

Na hipótese de a convenção de arbitragem ser celebrada anteriormente à decretação da recuperação judicial ou da falência, não haverá reflexo algum no processo, haja vista o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

O artigo acima mencionado é claro ao dispor que terão continuidade, no juízo que tiverem sido ajuizadas, as ações que versem sobre quantia ilíquida. Neste sentido vale destacar os comentários tecidos pelo professor Donaldo Armelin (ARMELIN, 2017, p.16-29):

“(...) Em verdade, mesmo a arrecadação dos bens do falido, ato pelo qual se submete ao guante do judiciário todo o patrimônio deste, em nada é

obstada pela existência de arbitragem em curso. Da mesma forma, a perda de capacidade do falido para agir validamente no campo das relações empresariais não modifica a estrutura da arbitragem, apenas alterando-se a representação da parte por isso afetada, impondo-se a sua sucessão na relação jurídico-arbitral. Também a indisponibilidade dos bens do falido não será alterada pela arbitragem ou pelo seu resultado, quando, como sucede no caso em tela, este se constituir em título executivo judicial, que haverá de ser habilitado no juízo falimentar para que o direito nele embutido venha ser, em sendo isso possível, satisfeito.

O âmbito da tutela jurisdicional abarca dois planos diferenciados; aquele restrito ao mundo jurídico, que se alcança mediante o processo declaratório no sentido lato e o outro, que exige a modificação do mundo empírico para satisfação de direitos, como é o processo de execução. A este último plano a jurisdição arbitral não tem acesso, pois lhe é vedada a incursão no mundo fático, porque carente o árbitro do poder estatal consubstanciado no *imperium*. Logo, a arbitragem não pode, por si só, afetar a execução enquanto instrumento de modificação do mundo dos fatos para serem satisfeitos direitos.

(...) Ora, se a distribuição da competência entre as varias Justiças que integram o Poder Judiciário é suficiente para estancar a "*vis attractiva*" da falência, com maior razão a diversidade entre a jurisdição estatal e a arbitral será bastante para esse fim".

No mesmo sentido, o professor Mauro Rodrigues Penteado assim leciona (2007, p.138):

"A suspensão do curso de ações e execuções individuais não alcança as demandas que versem sobre quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo perante o qual estiverem sendo processadas. (...) na falência, prosseguem com o administrador judicial, que, para tanto, deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo (artigo 76, parágrafo único)".

A corroborar com os ensinamentos dos doutrinadores, tem-se, ainda, o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2008, Desembargador Pereira Calças (AG 5310204300)):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FUNDAMENTADO EM SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA EM CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. Inadimplemento contratual gerador de resolução do contrato e formulação de demanda perante a Câmara de Arbitragem. Posterior decretação da falência da demandada. Intervenção do Administrador Judicial da Massa Falida no procedimento arbitral, com alegação de incompetência do Juízo Arbitral, em face da falta de capacidade processual da falida e indisponibilidade dos bens da devedora, com base no artigo 25, da Lei nº 9.307/96, sustentando dever a demanda ser atraída para o Juízo Universal da Falência. Prosseguimento da demanda arbitral com condenação da devedora na indenização fixada pela Câmara de Arbitragem. Inaplicabilidade do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, eis que, versando a demanda sobre quantia ilíquida, o processo não é suspenso em virtude da falência da devedora, inexistindo a "*vis attractiva*" do art. 76, "*caput*", devendo o procedimento arbitral prosseguir com o administrador judicial que representará a massa falida, sob pena de

nulidade. Inaplicabilidade do artigo 117 à convenção de arbitragem. Inexistência de previsão legal de intervenção do Ministério Público nas demandas arbitrais em que a massa falida seja parte, especialmente sob a óptica do veto ao artigo 4o, da Lei nº 11.101/2005, que não manteve norma similar ao artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661/45. Legitimidade da inclusão do crédito reconhecido no Tribunal Arbitral no Quadro-Geral de Credores da falida, pelo valor determinado no juízo arbitral, limitada a atualização monetária e os juros até a data do decreto da quebra, a teor dos artigos 9o, inciso II e 124, ambos, da Lei nº 11.101/2005. Agravo parcialmente provido para ser deferida a impugnação e habilitação do crédito da agravante, observados os limites acima estabelecidos.

A propósito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp 1.959.435/RJ, ano do julgado 30/08/2022) entende que não pode a cláusula de compromisso arbitral ser afastada pelo juízo estatal sob o argumento de hipossuficiência financeira da parte contratante que teve a falência decretada.

Segundo a relatora ministra Nancy Andrichi,

"(...) diante da falência de uma das contratantes, que firmou cláusula compromissória, o princípio kompetenz-kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem" (REsp 1.959.435).

Em seu voto, a ministra salientou que a celebração da cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos, a competência atribuída ao árbitro.

"A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio *kompetenz-kompetenz*)".

A magistrada destacou, ainda, que o estado de falência posterior ao processo arbitral não impede o regular prosseguimento da arbitragem já instaurada, e, ainda que houvesse dúvida nesse sentido. Tal questão deveria ser dirimida pelo tribunal arbitral, não cabendo à parte acionar o juízo estatal, como forma de preservar o princípio *pacta sunt servanda*, a autonomia privada e a segurança jurídica.

"O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Poder Judiciário a atuar apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes".

Assim, conclui-se que tanto a massa falida, quanto a recuperanda podem ser parte em procedimentos arbitrais. No caso daqueles instaurados anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação de falência, seguirão seu curso regular, conforme o disposto no artigo 6º, §1º, da LREF.

2.3.2 Convenções de arbitragem posterior à decretação da falência

Após a quebra, os bens do falido, por força do artigo 103 da Lei de Falência, são indisponíveis.

Aparentemente está-se diante de uma contradição, pois sendo os bens da massa falida indisponíveis, como poderia prosseguir o procedimento arbitral, o qual nos termos do art.1º da Lei de Arbitragem, não pode dirimir conflitos cujo objeto é indisponível?

Alguns doutrinadores entendem como inválida a convenção arbitral, e, por conseguinte, o procedimento arbitral posterior à decretação da falência. Isso porque, para eles, a partir da decisão que declara a falência, o falido não pode mais pactuar convenção de arbitragem ou instituir procedimento arbitral, pois o referido ato não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo previstas no artigo 129 da Lei nº 11.101/05.

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação

anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Entretanto, pode o administrador judicial, dependendo de autorização judicial, basear seus pedidos no artigo 22, inciso III, alíneas “h”, “i”, “l” ou “o”:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III- Na falência:

(...)

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação de bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

Assim, verifica-se que a própria LREF autoriza o administrador judicial, na condição de titular do poder de administração e disposição dos bens do falido, a praticar os atos necessários para a realização do ativo, pagamento de credores e conservação dos direitos e ações.

Conclui-se que, embora não esteja expresso em Lei, também se insere nas prerrogativas do administrador a celebração de negócio jurídico do tipo convenção de arbitragem, desde que cumpridos os objetivos da Lei e observados os limites legais impostos.

Depreende-se, portanto, ser incorreta a afirmação de que decretada a falência não seria possível firmar convenção de arbitragem, porquanto, conforme mencionado alhures, pode o administrador firmá-la mesmo depois do decreto da quebra.

Insta salientar que, quem firmará a conversão de arbitragem é o administrador judicial, em nome próprio, na condição de titular do poder de administração e disposição dos bens do falido, e, não a massa falida.

Isso porque, a massa falida nada mais é que parcela do patrimônio do falido separada e destinada para dar cumprimento à LREF. O falido, não perde a propriedade dos bens e direitos que formam a massa falida, mas somente a legitimidade para administrá-los, como também a posse direta sobre eles.

Assim, a legitimidade passa, por força de Lei, ao administrador judicial, o qual foi criado para dar cumprimento aos objetivos da Lei, devendo exercer sua legitimidade sob supervisão do judiciário e do comité de credores.

Destaca-se que para a celebração da convenção arbitral envolvendo bens e direitos da massa, a LREF exige que o administrador obtenha autorização judicial.

Válido destacar, ainda, que, caso o próprio falido tenha estabelecido a convenção arbitral após a decretação da falência, não necessariamente ela precisa ser invalidada, uma vez que o pedido de falência pode ser julgado improcedente. Tal fato, superveniente, deve ser levado em consideração em eventual pedido de nulidade de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.

2.4 DOS EFEITOS DA FALÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS DO FALIDO E SEU IMPACTO SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

No presente capítulo, pretende-se entender como os efeitos da decretação da falência sobre os contratos firmados pelo falido impactam na convenção de arbitragem.

2.4.1 Submissão da convenção de arbitragem à regra do artigo 117 da lei 11.101/2005

De acordo com o artigo 8º da Lei de arbitragem nº 9307/96,

“(...) a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”.

Assim, se a convenção de arbitragem é um pacto distinto daquele em que está inserido, submetendo a regime jurídico próprio, infere-se que também devem ser analisados de forma separada os impactos da regra estabelecida no art.117 da LERF.

Aliás, a decisão do administrador de cumprir ou não o contrato principal, não afeta de forma alguma, a existência, a validade, tampouco a eficácia do pacto arbitral. Entender de outro modo implica em ignorar a necessária separação da

convenção de arbitragem e o negócio no qual está inserida.

Desse modo, a primeira conclusão que se chega é de que a análise da submissão da convenção de arbitragem à regra do art. 117 do mencionado diploma legal deve ser analisada de forma totalmente individual e independente em relação ao contrato principal.

Pois bem. O artigo 117 da LREF dispõe que

“(...) os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê”.

Com base na redação do dispositivo acima mencionado, cabe analisar se a convenção de arbitragem também está submetida à referida norma, o que autoriza ao administrador judicial decidir ou não se vai cumprir o contrato.

O professor Valença Filho defende que a convenção de arbitragem está submetida à regra do mencionado artigo, asseverando que a massa falida:

“(...) quando demandada tem o direito de lá não comparecer e pode exercê-lo por meio de defesa fundamentada na ineficácia pós-concursal da conversão de arbitragem” (VALENÇA FILHO 2015 p.192).

Já aqueles que não defendem a submissão da arbitragem à regra do artigo 117, argumentam que isso decorre do fato da convenção arbitral produzir efeitos desde a contratação.

A nosso ver, o primeiro posicionamento está correto, ao passo que o segundo encontra-se incompleto.

A regra disposta no art.117, aplica-se aos contratos bilaterais firmados pelo falido antes da quebra, mas ainda não executados pelas partes. Não se está falando de bilateralidade das partes, mas de efeitos, digo, as obrigações das partes são recíprocas e dependem uma da outra.

Todavia, diferente dos contratos bilaterais – em que os interesses das partes são opostos, ou divergentes, mas se harmonizam por meio da operação - na convenção de arbitragem, os interesses das partes são convergentes, afluindo para um escopo comum.

A distinção é crucial, pois os negócios plurilaterais não se submetem ao

mesmo regime jurídico dos contratos bilaterais. A regra do art. 117 da LREF volta-se diretamente às avenças pactuadas bilateralmente, ou seja, negócios que geram obrigações recíprocas, dependentes uma da outra, cujo cumprimento trará benefícios para a massa falida.

Assim, se a regra disposta no art.117 da LREF aplica-se aos contratos bilaterais, infere-se que a convenção de arbitragem não se submete à referida regra, de modo que, o administrador não possui a discricionariedade de dizer se cumprirá ou não o negócio. Vale dizer, que a convenção de arbitragem firmada pelo falido antes da quebra se afigura como válida e eficaz, devendo ser cumprida pelo administrador sem possibilidade de recorrer ao disposto no artigo acima mencionado.

A conclusão é extremamente relevante, pois mesmo que o administrador resolva não cumprir o contrato principal, caso o contratante queira se valer do direito previsto no § 2º, do artigo 117, ou seja, reclamar perdas e danos, deverá fazê-lo por arbitragem, caso prevista inicialmente em seu escopo. É que, apesar do contrato tornar-se ineficaz, a convenção de arbitragem permanece hígida, produzindo efeitos.

É possível concluir, então, que a convenção de arbitragem não se submete à regra do artigo 117 da LREF e produz efeitos mesmo depois da falência.

Sendo assim, se a LREF autoriza o administrador judicial escolher se deseja ou não cumprir os contratos bilaterais, cuja execução não tenha se iniciado, e se, por outro lado, a convenção de arbitragem produz efeitos desde a contratação, conclui-se que a decretação da falência não implica no automático cancelamento da convenção de arbitragem, pois esta poderá ser interessante para a massa falida e seus credores.

2.5 VINCULAÇÃO DE CREDORES DISSIDENTES À CLAUSULA COMPROMISSÓRIA

Também é de extrema relevância verificar se uma cláusula compromissória inserida no plano de recuperação vincula os credores dissidentes – aqueles credores cujo voto foi contrário à aprovação do plano de recuperação judicial – nos casos em que o plano de recuperação foi aprovado contra a sua vontade.

Em outras palavras, “é necessário a aprovação do plano de recuperação por

unanimidade para que a cláusula compromissória vincule todos os credores ou estariam os credores dissidentes sujeitos à vontade da maioria?”

De acordo com a Lei 11.101/2005, a princípio, não haveria justificativa a cláusula compromissória não vincular todos os credores, mesmo que dissidentes, visto que o plano de recuperação é único e os critérios de votação devem ser aplicados para a aprovação do plano como um todo e não em partes.

O legislador previu a possibilidade de aprovação do plano contra a vontade de alguns credores com intuito de garantir a prevalência da vontade da maioria, evitando, assim, que os credores que tivessem uma posição individualista, inviabilizasse a aprovação de um plano que atendesse aos interesses da maioria

Já a Lei 9.307/1996, dispõe que a cláusula compromissória apenas vincula os credores que aprovaram expressamente o plano onde ela encontra inserida, uma vez que é imprescindível que haja o inequívoco consenso e a expressa manifestação de vontade da parte para que a referida cláusula a vincule. Assim, se o credor votou contra o plano e não registrou em sua votação a vontade de aderir à cláusula compromissória, esta não o vincularia.

Destaque-se que a não vinculação dos credores dissidentes à cláusula compromissória pode acarretar inúmeros problemas práticos. A título de exemplo, uma disputa envolvendo os credores como um todo poderia ser resolvida por tribunais diferentes, em momentos também diferentes, com o risco de decisões conflitantes para cada credor.

Assim, uma possível solução seria os credores, contrários ao plano de recuperação, registrarem sua concordância com a cláusula compromissória ou então assinarem um compromisso arbitral separado manifestando a sua vontade de se submeter à arbitragem.

Nesse sentido, conclui Napoleão Casado Filho:

“Em resumo, portanto, a cláusula compromissória, como contrato, não se resolve pelo deferimento do processamento da recuperação, e tratando-se de arbitragem sobre a qual as partes litiguem sobre quantia ilíquida, terá o processo regular desenvolvimento até a constituição do título executivo e posterior habilitação no processo de recuperação. Ademais, vale discutir a possibilidade de se inserir uma cláusula compromissória no próprio plano de recuperação. Considerando que se trata de declaração de vontade entre partes capazes, versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, a princípio não parece haver restrição. Essa é a abalizada opinião de NUNES PINTO, em importante artigo sobre a questão (2005). Deve-se considerar, entretanto, que nesse caso não seria possível submeter à Arbitragem os atos próprios do processo de recuperação judicial previstos na LRF, que são de competência exclusiva do juízo da recuperação ou mesmo da

Assembleia Geral de Credores (SANTOS, 2005, p. 238). Assim, por exemplo, as partes não poderiam estipular que a verificação de descumprimento do plano de recuperação nos dois anos que se seguirem à sua aprovação deverá ocorrer por arbitragem, subtraindo do juízo da recuperação a prerrogativa de realizar o controle do cumprimento do plano (SANTOS, 2005, p. 238). Por fim, vale dizer que a ação que tramitará em Arbitragem para discutir quantia ilíquida não se confunde, não interfere e não prejudica os atos próprios do processo de recuperação (FILHO, 2013, p. 363 – 374.)

Desse modo, nota-se o surgimento de mais uma divergência, à medida em que a Lei De Recuperação Judicial e Falências e a Lei de Arbitragem apontam direções diferentes a respeito da vinculação dos credores dissidentes à cláusula compromissória de arbitragem.

Entretanto, o posicionamento prevalecente é o de que referidos credores não poderiam ser obrigados a aderir à cláusula compromissória, até mesmo porque o processamento da recuperação judicial por meio de arbitragem seria medida inviável, haja vista que a legislação pátria prevê a necessidade de trâmite exclusivamente judicial, não havendo que se falar em vinculação obrigatória de todos o credores ao procedimento.

2.6 MITIGAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE DA ARBITRAGEM

Outra questão de extrema importância a ser analisada, se refere a mitigação da confidencialidade do procedimento arbitral, na hipótese em que uma das partes esteja passando por processo recuperacional ou falimentar.

Em que pese ser unânime que a arbitragem é um método privado de solução de conflitos, motivo pelo qual apenas as partes e demais pessoas autorizadas poderiam participar do procedimento arbitral, verifica-se que a Lei de Arbitragem foi omissa quanto à confidencialidade do procedimento arbitral, limitando-se a dispor, em seu art. 13, § 6º, que o árbitro tem o dever de agir com discrição durante o desempenho de sua função.

Por outro lado, é cediço que o Código de Processo Civil, em seu art. 189, regulamenta a publicidade dos atos processuais – a qual também está prevista nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sendo assim, em regra, todos os atos processuais praticados durante um processo judicial são públicos, seja para as partes que dele participam, seja para

terceiros estranhos ao processo. Contudo, o próprio art. 189 do Código de Processo Civil prevê uma série de situações nas quais o juiz determinará o segredo de justiça, entre as quais, destaca-se os processos “*que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo*”.

Verifica-se que, ao assim determinar, o legislador se posiciona de modo a apontar que a confidencialidade não é uma característica apenas da arbitragem.

Afinal, somente seria possível entender o contrário se o legislador tivesse estendido o segredo de justiça para “*todos os processos judiciais que versem sobre arbitragem*”. No entanto, o legislador, ao utilizar a expressão “*desde que*”, determinou uma condição para que o segredo de justiça abarque todos os processos judiciais sobre arbitragem.

Extrai-se do art. 189 do CPC que a confidencialidade do procedimento arbitral não é característica intocável, pois em algumas hipóteses, esta característica poderá ser mitigada em favor do interesse de terceiros.

Registra-se que embora esteja presente em muitas arbitragens domésticas e internacionais, a confidencialidade não é uma característica rígida e inamovível de um procedimento arbitral. Pelo contrário, as partes podem revogá-la a qualquer momento. Do mesmo modo, há situações em que a confidencialidade esbarrará em outros valores, sejam de interesse das partes, seja do legislador, implicando em sua mitigação.

Assim, ciente da importância da atividade econômica para a sociedade, o legislador instituiu a recuperação judicial objetivando o soerguimento dos empresários ou sociedades empresárias que se encontrem em grave crise financeira. Tal instituto, entretanto, não se restringe a proteger os interesses do devedor, haja vista que, conforme ensina Sérgio Campinho, “*a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem*”.

Em razão desses motivos, pode-se dizer que a recuperação judicial é um procedimento judicial que impõe a ativa participação dos credores e do Ministério Público, que atuará como fiscal da lei.

Contudo, para que haja a efetiva participação dos credores é necessário que os sujeitos processuais tenham o máximo de informações possíveis sobre o devedor, bem como de sua situação econômica e, principalmente, sobre as

ferramentas que serão utilizadas para superá-la.

Posto isso, conclui-se ser necessário que o processo de recuperação judicial seja transparente, característica esta que implica na flexibilização da confidencialidade da arbitragem, nas hipóteses em que for necessário para garantir a eficácia do processo judicial de recuperação judicial.

2.7 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

É cediço que as funções do Ministério Público são delimitadas, cabendo ao Parquet, entre outras, a função constitucional de defender, preservar a ordem e o equilíbrio jurídico, bem como o regime democrático, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

A intervenção ministerial objetiva auxiliar a resolução de conflitos de modo a atender da melhor forma os anseios da sociedade, frente a essencial prestação jurisdicional.

A arbitragem, por sua vez, instituto similar à mediação e conciliação, cuja terminologia vem do latim “*conciliatio*”, que expressa composição de ânimos, sua singularidade é exatamente a concentração de interesses e sacrifícios, pela transação.

Na arbitragem as partes necessitam de um terceiro para mediar, compor e conciliar; já na transação uma das partes propõe e a outra decide, de forma livre, se aceita ou não o que lhe fora proposto

Dessa forma, diante da necessidade de proteção dos interesses sociais, não há que se falar em impeditivos à tutela dos interesses dos terceiros credores pelo Ministério Público. No entanto, conforme já salientado no presente artigo, a única medida que poderá impedir o acesso dos credores à arbitragem é a cláusula de confidencialidade, a qual, pode ser mitigada em seu favor.

Assim, conclui-se que a intervenção do membro do Ministério Público ocorre quando o juízo identifica, no processo que envolve a massa falida, algum interesse público, inexistindo litisconsórcio necessário nos processos em que a massa figure como parte. Sendo assim, é dispensável a participação do Ministério Público em procedimentos arbitrais envolvendo empresas em recuperação judicial ou em

procedimento falimentar, uma vez que não subsistem interesses de terceiros a serem tutelados.

2.8 SUSPENSÃO DA ARBITRAGEM POR ORDEM DE JUÍZO FALIMENTAR ESTRANGEIRO

Atualmente, vivemos em um mundo globalizado, cuja tendência é de surgimento de novas multinacionais, aumentando, portanto, a quantidade de procedimentos recuperacionais de empresas estrangeiras que figurem como parte em procedimento arbitral no Brasil.

Via de regra, a maioria dos países, por questões de eficácia e respeito à soberania dos demais, estabelece como linde da *vis attractiva* os bens localizados em seu território.

Como deve proceder o árbitro diante de tal decisão? Primeiramente, o árbitro deve definir a lei aplicável pelas partes para reger a convenção de arbitragem. Caso a resposta seja a lei da jurisdição de onde advém a decisão de suspensão, deve o árbitro, ao nosso ver, atender ao que foi determinado. Porém, nos casos em que as partes optarem pela legislação brasileira, poderá o Tribunal arbitral prosseguir com a arbitragem, porquanto, conforme já exposto, em nosso ordenamento, inexistente disposição no sentido de se suspender os procedimentos arbitrais com a decretação da quebra.

Outra situação é aquela em que as partes, em sua convenção, não dispuseram em relação à lei aplicável ao procedimento arbitral. Em tal circunstância, a legislação brasileira deverá ser aplicada na solução de litígios sobre a validade e eficácia da convenção, uma vez que o Brasil seria o local mais próximo do conflito, devendo aqui ser solucionado, sendo a primeira jurisdição em que o laudo terá plena validade e eficácia.

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 6º, da Lei 11.101/95 retrata a essencial questão do efeito suspensivo surgido com a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial, em relação às ações e execuções em face do devedor.

Referida regra, excepcionada pelo §1º do citado artigo, pode ser relativizada

nas hipóteses em que as ações demandam quantias ilíquidas. Como já mencionado, a arbitragem é justamente um processo de conhecimento, no qual se discute determinado patrimônio e, em virtude de sua natureza, é possível interpretar que os procedimentos arbitrais não têm a automática suspensão, como ocorreria com uma execução judicial, por exemplo, de acordo com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento. 4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no sentido de que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido. 5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCP, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9). 6. No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a quaestio juris a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre prestação de garantia passível de atingir o patrimônio da empresa recuperanda. 7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação. 8. Agravo interno não provido. (Aglnt no CC 153.498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 14/06/2018).

Sendo assim, ainda que ocorra a efetiva decretação de suspensão do procedimento arbitral por juízo recuperacional estrangeiro, o tribunal arbitral brasileiro não terá o dever de cumprir referida decisão, atuando de forma livre e independente. Contudo, considerando que as partes podem optar pela aplicação de

lei que não seja a brasileira, o tribunal arbitral deverá observar as determinações contidas na norma aplicada.

2.9 DA QUEBRA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO ARBITRAL

2.9.1 Coisa julgada

O instituto da coisa julgada torna definitiva uma solução dada pelo órgão jurisdicional a determinada controvérsia. A coisa julgada divide-se em formal e material. Em poucas palavras, pode-se dizer que a coisa julgada formal ocorre quando há uma última decisão, contra a qual não cabe qualquer recurso. Por sua vez, a coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade, que reveste uma determinada decisão de mérito. Destina-se a garantir a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo qualquer outra decisão a respeito da mesma lide.

Dessa forma, tem-se que a coisa julgada material não é instituto do direito processual, possuindo, antes de tudo, a característica de assegurar a firmeza das situações jurídicas (tanto que foi elevada a garantia constitucional). Assim, uma vez consumada, reputa-se definitiva no presente e no futuro, a situação jurídico-material das partes, relativa ao objeto do julgamento.

Outrossim, a coisa julgada não deixa de ser um efeito inerente à sentença de mérito, como ato jurisdicional. Contudo, referida característica não é unânime na doutrina.

Para o professor Cândido R. Dinamarco, a coisa julgada, em vez de efeito da sentença, deve ser entendida como (DINAMARCO, 2010, v2, p 59-94):

“(...) especial qualidade que imuniza os efeitos substanciais desta a bem da estabilidade da tutela jurisdicional, a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença. Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a vida exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm, de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença (...)”

As sentenças arbitrais, em razão de sua natureza jurisdicional, têm as

mesmas características, impedindo que as matérias já discutidas venham ser objeto de novo julgamento pelo tribunal arbitral ou judicial.

2.9.2 Execução da sentença arbitral

A sentença arbitral constitui título executivo judicial, cujo cumprimento se dará nos termos do artigo 515 do CPC.

A doutrina moderna entende que o árbitro e o tribunal arbitral devem proferir sentenças, cujo cumprimento será efetivado pelo juízo estatal.

É importante destacar, que o legislador restringiu a atuação do Tribunal Arbitral até a fase de prolação de sentença com algumas ressalvas previstas na lei.

O CPC de 2015, no inciso III, do artigo 516, dispõe que o cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Verifica-se que a vontade do legislador foi de que o cumprimento da sentença arbitral será efetuado por processo autônomo, que deverá ser proposto pela parte interessada no juízo competente.

O tema é complexo, vale aqui mencionar o entendimento do professor Fredie Didier sobre a questão (DIDIER JR, 2017 p.29-39):

“Mas pode acontecer que, mesmo nesses casos, o cumprimento da sentença se dê como fase do processo. Isso ocorrerá quando a execução dessas decisões for precedida de liquidação; a liquidação será o processo autônomo, encerrada por sentença cujo cumprimento se dará por fase. Ou seja: o cumprimento de sentença somente ocorrerá em processo autônomo se um desses títulos executivos judiciais (art. 515, VI a IX, CPC) prescindir de liquidação para poder ser executado. É por isso que o § 1º do art. 515 do CPC determina que, nos casos dos seus incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias. Do mesmo modo, é possível, excepcionalmente, que o cumprimento de sentença fundado num dos títulos judiciais indicados no art. 515, I a V, do CPC se faça por processo autônomo, e não por fase. É o caso, por exemplo, da sentença que, em ação coletiva, reconhece direito individual homogêneo. O indivíduo beneficiado por ela precisará deflagrar processo autônomo (distinto do processo coletivo no qual a decisão se formou) para, primeiramente, liquidar o próprio crédito e, na sequência, como fase desse processo autônomo, buscar o cumprimento”.

Nesta toada, pode-se afirmar que a sentença arbitral é título executivo judicial, podendo ser invocada a qualquer tempo, desde que a pretensão executória não esteja prescrita.

Ademais, é de suma importância destacar que, embora a execução da

sentença arbitral siga os requisitos dispostos no art. 523 do Código de Processo Civil, nesse caso não ocorrerá a intimação por meio do advogado constituído, mas sim a citação do executado.

2.9.3 Insolvência do executado

Conforme já salientado, a cláusula compromissória, pactuada de forma válida, possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual, em caso de surgimento de conflito, a respeitarem a competência atribuída ao juízo arbitral

Lado outro, a despeito da previsão contratual citada cláusula, a existência de um título executivo inadimplido, dará ensejo à execução forçada ou ao pedido de falência, que possui natureza de execução coletiva.

De fato, a opção pelos contratantes pela convenção de arbitragem, estes devem submeter suas controvérsias a um juízo arbitral. Todavia, a referida opção não impede ou afasta, em definitivo, a jurisdição estatal, especialmente nas hipóteses em que a pretensão de uma das partes encontra-se alicerçada em título executivo.

Dessa forma, é possível concluir que o inadimplemento das obrigações advindas de sentença arbitral valida a invocação do pedido de decretação de falência do devedor insolvente, tendo validade de título executivo.

3 CONCLUSÃO

O procedimento arbitral no Brasil tem previsão constitucional desde 1824, na chamada Constituição do Império, entretanto, a arbitragem somente ganhou força em 1996, com a edição da Lei de Arbitragem.

Da mesma forma, tem-se que o instituto da recuperação de empresas também já é antigo no Brasil, contudo, sua ascensão ocorreu após a edição da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em 2005. Não obstante, estejamos falando de leis “novas”, verifica-se que os procedimentos arbitrais e recuperacionais têm ganhado muita força nos últimos anos.

Inúmeras questões têm surgido em relação ao conflito de normas advindas dessa relação. Desse modo, pode-se enumerar alguns procedimentos a serem

seguidos.

Quanto à cláusula compromissória, registra-se que se ela foi pactuada antes do deferimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será plenamente válida e produzirá todos os seus efeitos.

Lado outro, nos casos em que a pactuação da cláusula compromissória se deu após o deferimento da recuperação judicial ou a decretação da falência, não obstante existam exceções, a princípio, não será válida.

Outrossim, também revela-se importante a análise do procedimento arbitral envolvendo empresas em crise e a questão da confidencialidade do procedimento. É cediço, que uma das razões da arbitragem ser um instituto de sucesso é a ausência de publicidade das questões levadas a conhecimento no curso do procedimento arbitral.

Por outro prisma, é de competência da jurisdição estatal o processamento da recuperação de empresas, seguindo, portanto, o princípio da publicidade previsto constitucionalmente e reforçado pelo Código de Processo Civil. Além disso, o procedimento recuperacional não se restringe somente à empresa ou sociedade empresária, mas também à massa de credores, o que impossibilita a confidencialidade do processo.

Desse modo, apenas com a mitigação da confidencialidade do processo arbitral poderia conciliar o juízo arbitral e o juízo recuperacional, permitindo que a massa de credores busque seus direitos e evite danos irreparáveis, evitando, ainda, a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Por fim, cabe salientar que a natureza executiva da sentença arbitral, de modo que a insolvência do devedor poderá ensejar o pedido e a decretação de falência

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo; *A Arbitragem, a falência e a liquidação extrajudicial*; Revista de Arbitragem e Mediação; Revista dos Tribunais; 2017, p. 16-29.

BASÍLIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. *Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie;

CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. Juspodivm, São Paulo, 2021, p. 13-28.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário à Lei 9.307/96*. 2ª ed. Atlas, São Paulo, 2004, pág. 51-52.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1993, pág. 3.218.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª Ed. Podivm. São Paulo, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 59-94, out. 2010.

FILHO, Napoleão Casado. *A falência e seus efeitos em arbitragens multiconectadas*. Revista de Processo, vol. 216, Fev. 2013, p. 363 – 374.

PENTEADO, Mauro Rodrigues; In *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*; Coordenação de Souza, Francisco Satiro Junior e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes; Editora: Revista dos Tribunais; 2007 p. 138.

SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido a graça de ser servidora concursada do Egrégio Tribunal de Justiça.

À minha família, agradeço pelo apoio e paciência durante o curso, especialmente meu noivo Daniel e meus amados pais Lourival e Márcia: sem vocês, não seria possível chegar até aqui.

Agradeço, também, à Escola Judicial Êdesio Fernandes e aos amigos que fiz durante a pós-graduação, pelo incentivo e parceria durante todo o curso.

Por fim, e não menos importante, ao meu orientador Dr. Múriilo, pelo tempo despendido à realização deste trabalho, bem como pelas dicas e ensinamentos, que foram de suma importância para a sua concretização. Fica aqui registrada minha

gratidão.